



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 468-04.2013.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido Comunista do Brasil (PCB) – Nacional

Advogados: Joycemar Lima Tejo e outros

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO À HONRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O direito de resposta está assegurado, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, a candidato, partido ou coligação que seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.
2. É inviável pedido de direito de resposta, no qual o requerente não esclarece o contexto em que foi transmitida a informação supostamente ofensiva, tampouco demonstra de que forma o texto veiculado teria causado lesão ao seu direito.
3. É ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido.
4. A petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida é inepta.
5. Pedido de direito de resposta não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional em face da decisão (fls. 15-17) que não conheceu da petição, na qual requerera direito de resposta, em razão da inépcia da inicial, da decadência e da ausência do texto da resposta.

O agravante requereu direito de resposta em face do Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional, com base no art. 243, § 3º, da Lei nº 4.737/65 c.c. o art. 58 e seguintes da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda partidária, exibida em 27 de junho de 2013 em programa de rede nacional pelo agravado.

Apontou que a informação “*PCB/PPS, 91 anos de luta pelo Brasil*”, divulgada em rede nacional pelo partido requerido, leva o povo brasileiro a erro, ao dar a entender que há alguma unidade ou identidade entre os citados partidos.

Alegou que referida conduta constituiu verdadeiro “estelionato político” e que, inclusive, foi lesado pelo uso indevido de sua legenda, sendo cabível o dano moral.

Ao final, requereu o deferimento do direito de resposta.

No despacho de fl. 7, submeti à apreciação da presidência deste Tribunal a redistribuição do feito à Corregedoria-Geral Eleitoral, que se manifestou pela permanência dos autos sob minha relatoria, nos termos da decisão de fls. 9-12.

Os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que, todavia, não se manifestou, conforme certidão de fl. 14.

O *decisum* ora combatido (fls. 15-17) não conheceu da petição em razão da inépcia da inicial, do decurso do prazo decadencial para ajuizamento da representação e da ausência do texto da resposta.



Adveio o presente agravo regimental, no qual o agravante alega que juntou aos autos a captura da tela do sítio do agravado, na qual consta a referência ao PCB.

Sustenta ser evidente que a utilização do nome e da legenda de forma não autorizada por outro partido com o qual não possui a menor identidade política ou ideológica causa ofensa.

Aduz que o prazo decadencial de 48 horas não se aplica, pois o vídeo ofensivo se encontra disponibilizado para livre acesso ao público em geral, causando dano permanente.

Afirma que a exigência legal de que o pedido seja instruído com o texto para a resposta destina-se apenas à imprensa escrita e que a presente demanda possui particularidades ligadas à mídia virtual, o que inviabiliza sua juntada com a exordial.

Pede o provimento do recurso e, ainda, a correção na autuação para que conste seu nome correto – Partido Comunista Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada:

O pedido não possui condições de êxito.

Na espécie, o PCB requer direito de resposta para refutar o uso indevido de sua legenda pelo PPS, que, durante propaganda partidária em rede nacional, veiculou a seguinte informação: *“PCB/PPS, 91 anos de luta pelo Brasil”*.

O direito de resposta está assegurado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97 ao candidato, partido ou coligação que seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

No caso, todavia, o pedido é inviável. Isso porque o representante citou apenas uma frase que, supostamente, teria lhe ferido a honra, não tendo esclarecido, entretanto, o contexto em que foi transmitida

a informação, tampouco demonstrado de que forma o texto veiculado teria causado lesão ao seu direito.

Neste ponto, tenho que a petição é inepta, pois não demonstra, de forma clara e compreensível, os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, valendo-se apenas de argumentos genéricos e imprecisos, dos quais não decorrem conclusão lógica (art. 295, I, e parágrafo único, II, do CPC).

Nesse sentido, "*é inepta a petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida*" (AgR-HD nº 3/DF, DJe de 6.5.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Noutro giro, observo que o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 prevê prazo decadencial para ajuizar representação para requerer o exercício do direito de resposta que, no caso em tela, seria de quarenta e oito horas (dois dias), nos termos do inciso II do referido parágrafo, por se tratar de programação normal das emissoras de rádio e televisão.

O representante, contudo, não observou o prazo, porquanto a veiculação ocorreu em 27.6.2013 e a representação foi protocolizada apenas no dia 10.7.2013.

Assinalo, ainda, que o representante tampouco se desincumbiu do ônus de apresentar, com a inicial, o texto da resposta, o que, consoante entendimento deste Tribunal Superior, impede o conhecimento da representação. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DO TEXTO DA RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO.

(RP nº 686/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.12.2005)

Delineado esse quadro, não verifico a presença de requisitos necessários ao conhecimento do pedido.

Ante o exposto, não conheço da presente petição. (Fls. 16-17)

O agravante reitera a ocorrência de dano decorrente da utilização do nome de seu partido por agremiação diversa, afirmando se tratar de prejuízo evidente.

Todavia, conforme já salientado na decisão agravada, não esclarece de que modo e em que termos essa ofensa teria ocorrido. Na espécie, não há como presumir o dano, que deve ser provado.

Sustenta que não se operou a decadência por se tratar de dano permanente, tendo em vista que a ofensa teria sido veiculada pela internet. Por esse mesmo motivo, afirma não ter juntado o texto da resposta que seria exigido apenas para a imprensa escrita.



Não obstante essa alegação em sede de agravo regimental, o único documento, constante dos autos, que faz alusão à Internet é a imagem capturada do site do partido agravado, cuja cópia foi colacionada à fl. 5. Afora isso, na exordial, há apenas uma nota de rodapé informando que o programa também constava no site do partido agravado.

Assim, ao delinear os fatos contra os quais buscava o exercício do direito de resposta, o próprio agravante, na petição inicial – embora tenha informado, em nota de rodapé, que havia vídeo no site do PPS –, remete à propaganda partidária veiculada em televisão, ao afirmar que a ofensa teria sido divulgada em programa em rede nacional. Confira-se:

No dia 27/06/2013, o PPS, em seu **programa em rede nacional**, diz, *verbis*, “PCB/PPS, 91 anos de luta pelo Brasil”. (Fl. 2) (Grifel)

Ademais, ao fazer referência à data em que foi divulgada a frase impugnada, além de ratificar que o programa foi veiculado na imprensa televisiva, define o marco para o cálculo do prazo decadencial que, na espécie, conforme já esclarecido na decisão agravada, já se operou.

Destarte, não prosperam as alegações do agravante.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser *“cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado”* (RP nº 861/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22.5.2007).

Todavia, mesmo que o pedido pudesse ser conhecido, não lograria êxito, pois o agravante apenas transcreveu um pequeno trecho do programa, que considerou ofensivo, sem contextualizar de que modo a simples referência a sua legenda por uma agremiação diversa poderia ter maculado sua honra ou sua imagem, tendo em vista que não houve menção a outros elementos da divulgação que pudessem induzir *“o público a erro flagrante”*, consoante pretende (fl. 20).

Nesse contexto é que a petição se mostrou inepta, o que inviabiliza seu conhecimento, conforme ponderado na decisão agravada.

Dessa forma, o agravo regimental não traz fundamentos para a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida.

À Secretaria Judiciária, para que proceda à correção na autuação para constar o nome correto do requerente – Partido Comunista Brasileiro (PCB).

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 468-04.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PCB) – Nacional (Advogados: Joycemar Lima Tejo e outros). Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.